dentro da razoabilidade e proporcionalidade evitando-se o excesso de formalismo e priorizando a competitividade. Meros formalismos não são suficientes para promover a desclassificação de licitante.

O doutrinador Bandeira de Mello, referenciando-se ao formalismo de exigências na fase de habilitação, discorre:

> Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 606).

Assim, entendemos que o fato de a empresa não ter apresentado o atestado de capacidade técnica no envelope da proposta não é motivo para sua desclassificação pois a licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, haja vista que tal documento já estava anexado aos autos no processo licitatório (fls.121), comprovando que a mesma tomou ciência do funcionamento dos sistemas da atividade pública, objeto do edital.

Neste ponto, assiste razão ao Recorrente quando faz menção que cumpriu com as regras estabelecidas no edital de licitação quanto aos requisitos de habilitação, inclusive já estando habilitado, mantendo-se a decisão. Não houve violação as regras do edital, porque os documentos já haviam sido juntados em momento anterior, não importando nenhum prejuízo aos demais licitantes.

De outo norte, nas contrarrazões apresentados pela Empresa Betha Sistemas Ltda, o Requerente pugna pela eliminação sumária da Recorrente IPM em virtude de que a mesma estaria impedida de contratar com o Poder Público em virtude de decisão em Ação Cautelar Antecedente que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul. Anexou cópia da decisão aos autos (fls. 234-242).

No entanto, colhe-se recente decisão, proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5010215-42.2020.8.21.7000/RS[1], pela 21ª Vara da Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, que a medida liminar foi parcialmente deferida, restringindo os efeitos da medida cautelar a proibição de contratação com o Poder Público apenas para o Município de Viamão-RS (cópia anexa aos autos).

*Data vênia*, diante da decisão, enquanto permanecer a mesma, não há como o Município impedir a participação de licitante, até porque, eventual exclusão da empresa IPM Sistemas Ltda, deveria ser feita, em tese caso houvesse comprovação mediante pesquisa no banco de dados do Cadastro CEIS (Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e

[1] https://www1.tjrs.jus.br/buscas/proc.html?tb=proc

ASSESSORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS - SC